

NECESSIDADE DE MUDANÇA NA CULTURA DO LITÍGIO: UMA EVOLUÇÃO NA FORMA DE EDUCAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

THE NEED FOR CHANGE IN THE CULTURE OF LITIGATION: AN EVOLUTION IN EDUCATION FORM THE LAW OPERATORS

Virgílio Queiroz de Paula¹

RESUMO:

O presente artigo busca verificar a possibilidade de maior utilização de meios alternativos de solução de controvérsias, a exemplo da mediação, conciliação e arbitragem, como forma de desafogar o Poder Judiciário, e a necessidade de se modificar a tradicional cultura beligerante e de litígio entre os operadores do direito no Brasil, em especial após a promulgação do novo Código de Processo Civil em 2015. Os discentes dos cursos de Direito, em suas instituições de ensino, são doutrinados a elaborar petições jurídicas sempre combatendo todos os argumentos da parte contrária, sem antes focar no consenso e busca do diálogo e da conciliação prévia como prioridade. Ocorre que a ideia de justiça prestada somente pelo Estado não pode mais prevalecer, motivo pelo qual se faz necessária uma mudança na gestão educacional dos professores da área do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Cultura do Litígio; Diálogo; Mediação; Arbitragem; Inovação na Gestão do Ensino Jurídico.

ABSTRACT:

This article seeks to verify the possibility of increased use of alternative means of dispute resolution, such as mediation, conciliation and arbitration as a way to relieve the judiciary, and the need to modify the traditional belligerent culture and dispute between law operators in Brazil, especially after the enactment of the new Civil Procedure Code in 2015. The students of law schools in their educational institutions, are indoctrinated to draw up legal petitions always fighting all the arguments of the opposing party without prior focus on consensus and seeks dialogue and reconciliation prior priority. It turns out that the idea of justice provided only by the state can no longer prevail, which is why a change in educational management of the area of law professors necessary.

KEYWORDS: Culture of the Dispute; Dialogue; Mediation; Arbitration; Innovation in the Management of Legal Education.

¹ Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal e em Direito Processual pela Universidade da Amazônia, graduado em Direito pela Universidade FUMEC. Procurador Jurídico das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2918870692134550>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

01 – INTRODUÇÃO

Este trabalho científico busca estudar a cultura de litigiosidade que impera na sociedade brasileira. Os advogados, em regra, são doutrinados em um ambiente de competição e disputa entre as partes, sem priorizar o diálogo e a busca de pacificação de controvérsias antes do acesso ao Poder Judiciário.

Diversos tipos de litígios ocorrem todos os dias entre os cidadãos brasileiros, como brigas de vizinhos, discussões entre sócios, debates entre casais, acidentes de veículos, etc. O Brasil tem um número exacerbado de advogados, e, com o acesso cada vez mais fácil à informação, os cidadãos brasileiros estão mais conscientes de seus direitos.

Ocorre que a busca pelos direitos não necessariamente se faz pelo acesso ao Poder Judiciário, direito fundamental garantido pela Constituição da República de 1988, podendo ser resolvida por outros instrumentos e formas. A prestação do serviço jurisdicional pelo Estado-juiz está em crise, abarrotado e com milhares de processos.

Uma mudança educacional urgente se faz necessária, e isso deve começar pelos docentes da área jurídica, formando novos operadores do direito com mentalidade menos beligerante e voltada para soluções pacíficas de resolução de controvérsias, como a mediação, conciliação e a arbitragem. As instituições de ensino jurídico devem utilizar novas metodologias em sua gestão.

A arbitragem já era prevista, ainda que precariamente, no Decreto nº 737/1850 e no Código Civil de 1916, sendo posteriormente regulamentada pela Lei 9.307/1996, recentemente alterada pela Lei nº 13.129/2015, e pelo novo Código de Processo Civil, a Lei nº 13.105/2015. A legislação avança cada vez mais incentivando o diálogo inter-partes para resolução pacífica dos conflitos.

Cappelletti (2002, p. 39), ao se referir à terceira onda renovatória, que trata do enfoque do acesso à justiça, advertia que o Poder Judiciário não pode ser a única forma de entregar a prestação jurisdicional aos cidadãos. Está intimamente relacionada com as novas modificações sobre arbitragem, mediação e conciliação trazidas pelo novo código de processo civil, que traz diretrizes aos magistrados para

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

as audiências conciliatórias, para que estes sejam mais inovadores na condução do processo, bem como estimulando a autocomposição entre as partes.

Como denota-se, é papel dos magistrados brasileiros, como operadores do direito que são, inovar na gestão e condução dos feitos processuais, na busca da redução da cultura do litígio.

Convenção de arbitragem é gênero que tem por espécies a cláusula compromissória, previamente estipulada, e compromisso arbitral, aceito posteriormente ao surgimento do conflito, sem que houvesse prévia disposição contratual.

A arbitragem é forma alternativa de solução de controvérsias, para que se possa dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Traz enormes vantagens, como redução de gastos e celeridade, antigos anseios da comunidade jurídica e social, que clama pela evolução da Justiça Mediática e Preventiva e pela autocomposição dos conflitos. O próprio preâmbulo da Constituição Federal já estimula a solução pacífica das controvérsias.

Direitos patrimoniais podem ser definidos como aqueles de livre comércio, que dizem respeito aos bens e patrimônio que o proprietário possa usar, gozar, dispor e reivindicar conforme sua vontade.

Geralmente a doutrina considera como indisponíveis direitos relativos a estado e capacidade das pessoas, e normas de sucessões. Daí se chega à conclusão de que pode e deve ser objeto de arbitragem qualquer obrigação ou interesse inerente aos bens sobre os quais não exista restrição legal expressa acerca da disposição por seus proprietários, que estejam livres e desembaraçados, pertencentes a estas entidades.

Nesse mister, o tipo de pesquisa adotado será a exploratória, visando verificar o conceito da arbitragem, as leis que a regem e o novo Código de Processo Civil, com vistas à formulação de problemas ou hipóteses pesquisáveis, relacionadas com a redução da cultura brasileira de litigiosidade e à necessidade de inovação na forma de educação jurídica. Para essa investigação e observação sistemática, foi utilizado o método hipotético-dedutivo na análise jurídica, valendo-se de técnicas de análise de conteúdo, hermenêutica, e interpretação de dispositivos legais à luz da Constituição Federal.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Nosso referencial teórico estará apoiado na Constituição Federal, Lei nº 9.307/96, na Lei nº 13.129/2015, na doutrina de Rodrigo Almeida Magalhães, bem como no Novo Código de Processo Civil.

02 – EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM E REDUÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO

A arbitragem foi regulamentada no Brasil pela Lei nº 9.307/96, ainda em vigor, que dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme seu artigo 1º. Logo a seguir, em seu parágrafo primeiro, estabelece que a Administração Pública Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em geral, esse método alternativo de resolução de controvérsias, é adotado quando se estabelece de forma prévia e expressa cláusula compromissória nos contratos, comprometendo-se as partes a submeterem-se à arbitragem caso venha a surgir alguma discussão juridicamente relevante.

Com essa submissão, um terceiro estranho ao conflito conduzirá e julgará o processo, e proferirá decisão com força executiva e vinculante assim como uma decisão judicial. Na autocomposição e autotutela as partes fazem concessões e chegam a um acordo por si próprias, sem a intervenção de um terceiro.

Esta lei dispõe que a arbitragem pode ser de direito, caso que deve ser adotado pelas entidades da Administração Pública em respeito ao princípio da legalidade, quando será resolvida com suporte no ordenamento pátria, ou de equidade, quando o árbitro escolhido poderá basear sua decisão em critérios de bom senso, princípios gerais de direito, usos e costumes e regras internacionais de comércio, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Resta claro que é facultado à Administração Pública celebrar acordos, e estabelecer mecanismos alternativos para resolução de suas controvérsias. Não é outro o entendimento de Caio Tácito, vejamos:

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Na medida em que é permitido à Administração Pública, em seus diversos órgãos e organizações, pactuar relações com terceiros, especialmente mediante a estipulação de cláusulas financeiras, a solução amigável é fórmula substitutiva do dever primário de cumprimento da obrigação assumida. Assim como é lícita, nos termos do contrato, a execução espontânea da obrigação. A negociação - e, por via de consequência, a convenção da arbitragem será meio adequado de tomar efetivo o cumprimento obrigacional quando compatível com a disponibilidade de bens (TÁCITO, 2002, p. 87).

É sabido que o Estado detém o monopólio da justiça, sendo considerado crime o exercício arbitrário das próprias razões.

Ocorre que atualmente são presenciados um excesso de demandas judiciais, o que faz com que o Poder Judiciário esteja abarrotado de serviço, não sendo capaz de fornecer a tutela jurisdicional a tempo e a contento.

Essa crise do Judiciário ocorre principalmente pela avalanche de ações e recursos aviados pelos entes políticos, mas também podemos verificar um exagerado afluxo de demandas diante do enorme número de advogados formados no Brasil, o que tem levado a doutrina a valorizar cada dia mais a arbitragem, a mediação e a conciliação, na busca da diminuição da cultura do litígio.

Além da Lei nº 13.129/2015, que ampliou o âmbito de atuação da arbitragem, tivemos a promulgação da Lei nº. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, prevendo em seu artigo 37 a possibilidade de que empresas estatais federais submetam seus litígios com a administração pública federal à Advocacia-Geral da União – AGU, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Justiça tardia não é justiça, é o sentimento que permeia o cidadão brasileiro, como já advertia Rui Barbosa. Assim, se faz necessário buscar outros métodos de solução de dissídios, até mesmo em respeito ao princípio da razoável duração do processo previsto na Constituição Federal.

Para DINAMARCO (2005, p. 145) o princípio de acesso à justiça revela-se como verdadeiro princípio-síntese e objetivo final, que não garante um simples direito de ação, mas pode garantir, de forma ampla, o acesso a uma ordem jurídica justa, onde, de fato, recebe-se justiça.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Tal não é capaz de ferir o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário ou inafastabilidade da jurisdição, como citado por doutrina minoritária, para quem a arbitragem poderia vir a ferir o artigo 5º, inciso XXV da Constituição da República, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No sentido da doutrina majoritária podemos observar voto da Ministra Fátima Nancy Andrichi do Egrégio STJ, vejamos:

O tema em questão é muito novo em nossa jurisprudência e esparsos são os doutrinadores que se destinam ao seu estudo. 'A arbitragem não caracteriza renúncia ao exercício do direito de ação e sim uma das formas de se solucionar as controvérsias sem precisar da atuação do Poder Judiciário'. Não se trata de impedir o acesso ao Judiciário, como vem sendo fundamentado por alguns que entendem que a cláusula compromissória fere o art. 5º, XXXV, da CF de 88, e sim uma disponibilidade que tem os interessados de verem suas questões sendo dirimidas com maior celeridade, presteza e com menos entraves burocráticos (...) (Resp nº 450.881 - DF (2002/0079342-1)).²

Consagrada doutrina defende a não-utilização do termo “meio alternativo de solução de controvérsias”, já que a arbitragem, de tantas vantagens que pode proporcionar aos cidadãos, deveria ser a regra.

Dentre as vantagens, que contribuem enormemente para a redução da cultura do litígio, podemos citar a celeridade dos procedimentos, a irrecorribilidade da sentença arbitral, a consensualidade, confidencialidade, a expertização dos julgadores, além do fato de que ao final não teríamos ganhadores ou perdedores, como no Judiciário, mas somente ganhadores, o que contribui para uma maior pacificação social e estabilização das relações, além de confiança no sistema jurídico.

A arbitragem consiste em heterocomposição de litígios que serão decididos por terceiro, árbitro escolhido pelas partes, podendo ser um *expert* na área, ou até mesmo alguém de confiança sem qualquer afinidade técnica no assunto.

Além da celeridade, uma das vantagens da arbitragem é a irrecorribilidade da sentença proferida pelos árbitros.

² Disponível em

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=450881&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>, acesso em 19 de maio de 2016.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

No início do procedimento, o árbitro deverá sempre buscar a conciliação entre as partes, e à revelia de uma das partes não impede a prolação de decisão, em prazo previamente definido pelas partes, ou em caso de omissão, em seis meses da instituição da arbitragem. Essa sentença tem o mesmo efeito de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, se configurando como título executivo extrajudicial, podendo ser executada judicialmente.

Como denota-se, as vantagens como a redução de gastos, celeridade e segurança jurídica, obtidas com a utilização da arbitragem, devem ser aproveitadas pelos cidadãos brasileiros, estimuladas nas instituições de ensino superior jurídico e também pela Administração Pública, para que a sociedade consiga efetuar e superar essa cultura do litígio, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Carta Política.

03 – MUDANÇA NA GESTÃO EDUCACIONAL DOS OPERADORES DO DIREITO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O novel diploma processual civil, publicado em 2015, e que entrou em vigor dia 16 de março de 2016, estabelece em seu artigo 42 que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão jurisdicional nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Assim, verifica-se a instituição da arbitragem como jurisdição, que fica expressamente estabelecida como uma opção das partes, espancando dúvidas suscitadas por doutrina minoritária, no sentido de que a arbitragem feriria o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O novo código reafirma a enorme importância jurídica e social da arbitragem, reconhecida agora como meio de jurisdição autônoma, fato que reforça a necessidade de se promover mudanças neste sentido na gestão das instituições de ensino superior de Direito.

O novo diploma também acerta ao reafirmar a importância da sigiliosidade, essencial para a busca de acordos e solução de conflitos na grande maioria dos casos.

Pode-se afirmar que o Novo Código de Processo Civil – NCPC, é claro em sempre estimular a autocomposição, a busca da solução pacífica das

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

controvérsias e pacificação social. Em seu artigo 3º, §2º, estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. É cada vez maior a preocupação do Poder Público em criar, administrar e capacitar pessoas que sejam capazes de resolver conflitos de forma consensual.

O artigo 174 do NCPC estimula a criação de câmaras de mediação e conciliação pelos entes políticos, vejamos:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta³.

Uma das novidades observadas foi a instituição da carta arbitral, comunicação firmada entre o árbitro designado pelas partes, que pode ser um cidadão comum, e o Estado-juiz, integrando juízo arbitral e juízo estatal, nos casos em que se busca obter a concessão de liminares, cautelares e tutelas de urgência, além de solicitar condução coercitiva de testemunhas.

Essas medidas de urgência poderão ser requeridas ao Poder Judiciário até mesmo antes da instituição da arbitragem, para o cumprimento de atos objeto de pedido de cooperação judiciária, dando máxima eficácia à lei de arbitragem.

Assim, os educadores da área jurídica devem se atentar para essa possibilidade de o Poder Judiciário atuar como “ajudante” ou “facilitador” do árbitro, na medida em que aquele detém a força estatal e coerção, e este, ocupa função que pode ser exercida por uma pessoa comum, eleita pelas partes, e que irá julgar sem necessidade de se ajuizar um processo judicial.

Não só os juízes, mas também outros operadores do direito, como advogados, defensores públicos, promotores de justiça, cargos geralmente ocupados pela maioria dos docentes das instituições de ensino jurídico superior de Direito, devem se atentar para a nova cultura jurídica. Vejamos a previsão do artigo 3º do NCPC:

³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, acesso em 19 de maio de 2016.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O artigo 189 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, reza que tramitam em segredo de justiça os processos que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo, fato que aumenta a possibilidade de acordos entre as partes.

O artigo 485, inciso VII do NCPC estabelece que o juiz não resolverá o mérito na situação em que for acolhida a arguição de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

Verifica-se assim que o NCPC permanece considerando a convenção de arbitragem como pressuposto processual negativo de desenvolvimento válido e regular do processo, além de trazer diretrizes acerca da arbitragem, criando instrumentos para dar força coercitiva e estimular os cidadãos e a Administração Pública, reafirmando a grande importância jurídica e social da arbitragem, e estimulando os operadores do direito a buscar e fazer, cada vez mais, a autocomposição e a se utilizar da jurisdição benéfica da arbitragem.

Para que se consiga promover mudanças nos operadores do direito, faz-se necessário que estes estejam com a mente aberta e empenhados em ter novas atitudes frente a situações rotineiras, além de modificações no setor de ensino jurídico.

As inovações trazidas pela legislação estimulam a mudança comportamental, que fatalmente é gradual e lenta, porém de extrema importância para a superação de práticas diuturnas e aplicação de novos paradigmas e *práxis* educacionais e sociais relacionadas à área jurídica.

Tal modificação de costumes perpassa pelo conceito de inovação, que consiste em adaptar novidades, aperfeiçoando e melhorando o sistema jurídico brasileiro. Para Esteves (2014)

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Inovar está diretamente ligada à solução de problemas. Inovar é encontrar soluções para pequenos ou grandes problemas. Não significa necessariamente “inventar a roda” ou ter uma ideia que cinco milhões de dólares a cada semana. Significa quebrar padrões. Encontrar novas maneiras de fazer algo que já é feito há muito tempo, sempre do mesmo jeito. É resolver problemas ou se antecipar a eles. (ESTEVES, 2014).

As instituições de ensino superior de Direito devem promover uma reestruturação em seus conselhos e departamentos, nas orientações aos docentes em geral, nas participações e atividades com os discentes, principalmente no âmbito prático, elaborando de forma conjunta diretrizes para uma mudança na cultura do litígio, para que se possa passar a priorizar o diálogo, a cooperação, e a busca de resolução de conflitos por formas diversas do que o acesso ao Poder Judiciário.

Inovar na gestão educacional é algo grandioso, que irá promover mudanças benéficas na sociedade. Não é algo imediato e efêmero, mas sim de difícil implantação e de longo prazo. A cooperação entre os particulares, com auxílio e não de total dependência ao Poder Judiciário, é que trará a verdadeira pacificação social.

Para tal, a universidade tem papel fundamental na modificação desta cultura beligerante entre indivíduos com conflitos: é ela que deve promover seminários, congressos, palestras, não só para os discentes, mas também para a população em geral, para alertar sobre os benefícios da cooperação, do acordo e da utilização de institutos de resolução de controvérsias extra-judiciário. Os próprios núcleos de prática jurídica, existentes em diversas instituições de ensino jurídico superior, já oferecem de forma gratuita, este tipo de orientação.

04 – CONCLUSÃO

Neste trabalho de pesquisa, foi feita a análise conceito da arbitragem, as leis que a regem e o novo Código de Processo Civil, e relacionando tais institutos com a necessidade de mudança da cultura brasileira de litigiosidade para uma cultura de diálogo, conciliação e de celebração de acordos, e o importante papel a ser desempenhado neste sentido pelos operadores do direito e professores da área jurídica.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

A Lei nº 9.307/96 foi um marco para o instituto, ampliado com a promulgação da Lei nº 13.129/2015 e com a chegada do Novo Código de Processo Civil.

A arbitragem revela-se como importante instrumento alternativo de resolução das controvérsias, aplicável a particulares e Administração Pública, para que se possa dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, e que é uma das soluções para tentar driblar a atual crise do judiciário, que por estar abarrotado de processos e com pequeno número de servidores e juízes, não entrega a tutela jurisdicional da melhor forma possível.

Esse instituto é afirmado pelo NCPC como jurisdição, e traz muitos benefícios aos jurisdicionados, como redução de gastos e celeridade, anseios da comunidade jurídica e social, que clama pela evolução da Justiça Mediática e Preventiva e pela autocomposição dos conflitos, como já estimulado pelo próprio preâmbulo da Constituição da República.

Como visto, a doutrina e a lei estabelecem que pode e deve ser objeto de arbitragem, por configurar direito patrimonial disponível, qualquer obrigação ou interesse inerente aos bens sobre os quais não exista restrição legal expressa acerca da disposição por seus proprietários, que estejam livres e desembaraçados, pertencentes a estas entidades da Administração Pública Indireta.

Sendo de livre comércio, avaliáveis em pecúnia, os bens que o proprietário possa usar, gozar, dispor e reivindicar conforme sua vontade, podem ser descritos como direito patrimonial disponível.

Como denota-se, as vantagens como a redução de custos, celeridade e segurança jurídica, obtidas com a utilização da arbitragem, devem ser aproveitadas pelos cidadãos brasileiros, estimuladas nas instituições de ensino superior jurídico, e também pela Administração Pública, para que a sociedade consiga efetuar e superar essa cultura do litígio, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Carta Política.

As inovações trazidas pela legislação estimulam a mudança comportamental, que inevitavelmente é gradual e lenta, porém de extrema importância para a superação de práticas diuturnas e aplicação de novos paradigmas educacionais e sociais relacionados à área jurídica.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Por fim, o Novo Código de Processo Civil reforça o estímulo à utilização da arbitragem, ao trazer diretrizes para audiências conciliatórias, confirmação da arbitragem como jurisdição, reafirmando sua sigilosidade, estimulando a autocomposição e a criação de câmaras de conciliação pela Administração Pública e por criar a carta arbitral, integrando o juízo estatal e o juízo arbitral, e dando força coercitiva a este.

As instituições de ensino superior de Direito devem promover uma reestruturação em seus conselhos e departamentos, nas orientações aos docentes em geral, nas participações e atividades com os discentes, principalmente no âmbito prático, elaborando de forma conjunta diretrizes para uma mudança na cultura do litígio, para que se possa passar a priorizar o diálogo, a cooperação, e a busca de resolução de conflitos por formas diversas antes do acesso ao Poder Judiciário.

05 – REFERÊNCIAS

AMARAL, Lídia Miranda de Lima. *Mediação e Arbitragem: uma solução para os conflitos trabalhistas no Brasil*. São Paulo: LTr, 1994.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acesso em 19 de maio de 2016.

BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm, acesso em 19 de maio de 2016.

BRASIL. *Lei 13.129*, de 26 de maio de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm, acesso em 19 de maio de 2016.

BRASIL. *Lei 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm, acesso em 19 de maio de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem*. Lei nº. 9.307/96. 5. ed. 2009. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*. Coimbra: Coimbra editora, 1994, apud MORAES, Alexandre de. Reforma administrativa: emenda constitucional nº 19/98 – 4ª ed.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre. 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei 9307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTEVES, S. *O que é inovação?* Exame.com, 2014. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/carreira-em-geracoes/2014/05/24/o-que-e-inovacao/>. Acesso em 19 de maio de 2016.

FRATTARI, Rafael; WYKROTA, Leonardo. Breves considerações sobre a pesquisa científica em Direito. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI*. Vitória, novembro de 2011. In: <http://conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>, p. 7418. Acesso em 19 de maio de 2016.

FURTADO, Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. *Lei da arbitragem comentada: breves comentários à Lei 9.307, de 23-9-1996*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Repensando a pesquisa jurídica*. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, 252 p.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Arbitragem e convenção arbitral*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. *Formas alternativas de resolução de conflitos*. Belo Horizonte: RHJ, 2008.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Tradução Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Giselle Groeninga. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público (Estudos e Pareceres, v. 3)*. São Paulo: Renovar, 2002.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIII Jan-jun 2016	Trabalho 03 Páginas 48-60
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	